

Processo n.: @REV 18/00859721

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 0545/2017, exarado no Processo n. PCR-12/00200338

Interessado: Gilson Borges Espíndola

Procurador: Lincoln Thiego Espíndola

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 189/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Pedido de Revisão, interposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0545/2017, exarado no Processo n. PCR 12/00200338, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. cancelar o item 6.2.1 do Acórdão recorrido;

1.2. modificar os itens 6.2, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação e numeração:

*“6.2. Condenar o Sr. **GILSON BORGES ESPÍNDOLA**, inscrito no CPF sob o n. 510.925.909-78, ao recolhimento da quantia de **R\$ 19.400,00** (dezenove mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 26/04/2010 (data do repasse), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, em especial por conta das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:*

***6.2.1.** Realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 19.400,00, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1.2 do **Relatório de Reinstrução DCE n. 302/2016**);*

***6.2.2.** Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 19.400,00, já inclusos no item 6.2.1 acima, em afronta ao disposto nos arts. 70, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE);*

***6.2.3.** Ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 200,00, já inclusos no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.4 do Relatório DCE).”*

2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e procurador retronominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC